



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.004055/2010-76
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.240 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MASSAO SAKAI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009 no qual se apurou Dedução Indevida de Previdência Oficial.

A Notificação supracitada foi lavrada em decorrência do deferimento parcial da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL apresentada pelo contribuinte (e-fls. 05). Inconformado, este ingressou com Impugnação (e-fls. 02) cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 16/18):

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 01, e dos documentos de fls. 05/07, alegando, em síntese, que o valor glosado relativo a dedução de previdência oficial, refere-se a pagamento em nome de dependente que tem rendimentos próprios, os quais foram tributados em conjunto com o declarante.

Alega, ainda, que solicitou ao Banco Itaú comprovantes das GPS recolhidas no ano de 2008 que vieram somente com o número identificador do contribuinte, e que anexa carta do Banco Itaú confirmando o recolhimento em nome de Massami Matsumoto Sakai.

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.240 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13811.004055/2010-76

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 11ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

Ementa:

GLOSA DE DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA OFICIAL. Na falta de comprovação do beneficiário das contribuições a previdência oficial informadas na declaração de ajuste, deve-se manter a glosa das deduções efetuadas a este título.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 15/02/2011 (e-fls. 20), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 17/02/2011 (e-fls. 21) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

Dedução Indevida de Previdência Oficial Valor da Infração: R\$ 1145,00.

- O valor refere-se a pagamento de contribuição à Previdência Oficial paga em nome de dependente que tem rendimentos próprios, os quais foram tributados em conjunto com o declarante: - Massami Matsumoto Sakai

Conforme o relatório do processo em referência, o informativo do Banco Itaú não foi aceita por não informar os dados do beneficiário referente ao número de identificação do trabalhador 1146.0453.306.

Em anexo cópia do Documento de Cadastramento do Trabalhador / Contribuinte Individual - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do Ministério da Previdência e Assistência Social - INSS e cópia do Protocolo de acerto cadastral de 28/01/2011.

O cadastro apresentado, de 30/10/98, apresenta equivocadamente como nome do trabalhador o pai de Massami Matsumoto Sakai, Sr. Yutaka Matsumoto, nascido no Japão e falecido no Brasil em 03/08/1969. O acerto cadastral de 28/01/2011 corrige este equívoco.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai sobre a Dedução Indevida de Previdência Oficial de R\$ 1.175,00 mantida no julgamento de primeira instância.

De acordo com a Notificação de Lançamento (e-fls. 07), a glosa foi efetuada devido à ausência de identificação do beneficiário nas GPS correspondentes.

Em sua Impugnação, o interessado trouxe aos autos uma declaração emitida pelo Banco Itaú S.A. com o seguinte teor (e-fls. 12/13):

Em atenção à sua solicitação, a qual mereceu nossa especial atenção, confirmamos as arrecadações de GPS com o identificador 11460453306, arrecadadas por meio de processo eletrônico de auto atendimento (Home/Office Banking), tendo sido a prestação de contas efetuada ao INSS através do arquivo magnético conforme a seguir discriminamos. [...]

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.240 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13811.004055/2010-76

O Colegiado a quo manteve a infração em exame por entender que a ausência de indicação do beneficiário dos pagamentos não foi suprida pelo documento anexado à defesa, cabendo destacar o seguinte trecho da decisão recorrida (e-fls. 18):

Em sua impugnação, o contribuinte alega que o valor glosado se refere a pagamento em nome de dependente que tem rendimentos próprios, os quais foram tributados em conjunto com o declarante e junta, às fls. 06/07, Informe do Banco Itaú confirmando a arrecadação das GPS com indicador 11460453306 por meio de processo eletrônico de auto atendimento (Home Office Banking), e informando que a prestação de contas foi efetuada ao INSS por meio de arquivo magnético conforme apontado no discriminativo constante do Informativo.

O Informativo do Banco Itaú confirma o recolhimento das GPS com o identificador nele apontado, porém, da mesma forma, não informa os dados do beneficiário dos pagamentos.

Desta forma, deve-se manter a glosa da dedução de previdência oficial nos exatos termos em que efetuada.

Em seu Recurso, o contribuinte reitera que os recolhimentos referem-se a Massami Matsumoto Sakai, dependente com rendimentos próprios tributados em conjunto na Declaração de Ajuste objeto do lançamento, e indica a juntada do Documento de Cadastramento do Trabalhador / Contribuinte Individual fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para o n.º de Identificação (NIT) 1146.0453.306 (e-fls. 27). Alega que o documento foi emitido com o nome do trabalhador incorreto, mas que o acerto já foi realizado conforme protocolo em anexo (e-fls. 29).

Por todo o exposto e em respeito ao princípio da verdade material, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em Diligência para que a Unidade de Origem:

- 1) Junte aos autos a Declaração de Ajuste Anual objeto do lançamento.
- 2) Informe a quem pertence o NIT n.º 1146.0453.306 e apresente os dados cadastrais do CNIS e a relação das GPS recolhidas no ano calendário 2008 para o referido trabalhador, juntando aos autos os documentos pertinentes. Se necessário, intime o INSS a prestar os referidos esclarecimentos.
- 3) Elabore relatório fiscal conclusivo indicando se as informações obtidas no item 2 são hábeis a demonstrar o beneficiário dos pagamentos a título de previdência oficial não acatados no presente caso e suprem a irregularidade apontada no lançamento.

Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado do resultado da Diligência, com abertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll